VOTO

PROCESSO: 00058.039127/2020-13

INTERESSADO: AEROCLUBE DE GUARATINGUETA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), prevê que a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a competente autorização para operar. Nesse sentido, a ANAC regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar serviços aéreos por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

1.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.3. Conforme consta do Parecer nº 166/2020/GTOC/SPO, firmado em 17/12/2020 (SEI 5149646), restou consignado nos autos que a associação demonstrou cumprir os requisitos necessários para obtenção da outorga de renovação para operar serviço aéreo público, à exceção da exigência contida no art. 11 da Resolução nº 377/2016, atinente à comprovação de regularidade fiscal.

1.4. Especificamente sobre esse ponto, tem-se que, diante da ausência de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS (SEI 5048544), a área técnica salientou as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelas operadoras de serviços aéreos, durante o período da pandemia de COVID-19, de obterem a regularização fiscal ou cadastral junto aos órgãos responsáveis pela emissão de suas certidões negativas.

1.5. Nesse sentido, a área técnica recomendou, no bojo do Parecer supracitado, o prosseguimento do presente processo de outorga de autorização para operar, sob a condição resolutiva de que a Associação demonstre, no prazo de 01 (um) ano, prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS.

1.6. Dado esse contexto, importante destacar o posicionamento anteriormente emanado no âmbito do processo nº 00058.030120/2020-28, no qual, em situação semelhante à presente, esta Diretoria Colegiada ressaltou a competência da ANAC para promover o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, e votou favoravelmente à autorização para explorar serviço aéreo público, sob condição resolutiva de apresentação, no prazo de um ano, da comprovação de regularidade fiscal.

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, dada a competência atribuída pelo art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de autorização para operar à associação privada **AEROCLUBE DE GUARATINGUETÁ**, CNPJ nº 48.556.377/0001-58, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob a **condição resolutiva** de que a Associação demonstre, no prazo de 01 (um) ano, prova de manutenção da regularidade dos recolhimentos do FGTS.

2.2. Destaca-se que as modalidade de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações de Instrução da associação, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO e disponível no endereço http://www.anac.gov.br/eo.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria**, **Diretor**, em 28/12/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5166432** e o código CRC **23D06F89**.

SEI nº 5166432